



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 1 de 39

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PROMISSÃO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	35

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.promissao.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão

CNPJ 44.558.856/0001-52

Avenida Pedro de Toledo, 386

Telefone: (14) 3543-9000

Site: www.promissao.sp.gov.br

Diário: www.promissao.dioe.com.br

Câmara Municipal de Promissão

CNPJ 49.859.952/0001-54

Rua Prefeito Dante Rocchi, 1

Telefone: (14) 3541-0668

Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão

CNPJ 44.558.849/0001-50

Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61

Telefone: 0800 7719577

Site: www.saaepromissao.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.promissao.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 2 de 39

PODER EXECUTIVO DE PROMISSÃO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.546 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

“Dispõe sobre autorização para receber o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) com 10% (dez por cento) de desconto”.

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), lançado para o exercício de 2016, com 10% (dez por cento) de desconto, desde que pago integralmente até o dia 21 de março de 2016.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 05 de fevereiro 2016.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: 2JRA8L1Q

LEI Nº 3.547 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

“Autoriza o poder executivo municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2.016, de acordo com o disposto

no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão: 02– Poder Executivo

Unid. Orçamentária: 02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade Executora: 02.06.04 – FMS – VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Função: 10– Saúde

Subfunção: 10.305 – Vigilância Epidemiológica

Programa: 10.305.0007– PROMISSÃO SAÚDÁVEL

Atividade: 10.305.0007.2158 - BLVGS - MANUT. ASSIST. FINANC. COMPL. - AG. CONTR. EDEMIAS – ACE_Rec. Federal

Cat. Econômica: 3.1.90.11.00– Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil 173.394,00

Cat. Econômica: 3.3.90.30.00– Material de Consumo 5.000,00

Cat. Econômica: 3.3.90.39.00– Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 4.126,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 182.520,00

ART. 2º: - A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por repasse fundo a fundo, pela TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS do- Bloco Vigilância em Saúde - ASSIST. FINANC. COMPL. - AG. CONTR. EDEMIAS – ACE.

ART. 3º: Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 05 de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 3 de 39

fevereiro de 2016.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração,
na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: GMUEWBG9

LEI Nº 3.548 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

“Autoriza o poder executivo municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2.016, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão: 02– Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Unidade Executora: 02.02.01 – Divisão de Administração Geral

Função: 04– Administração

Subfunção: 04.122 – Administração Geral

Programa: 04.122.0003– SUPORTE ADMINISTRATIVO

Projeto: 04.122.0003.2159 – MANUT. DA INSPEÇÃO MUNICIPAL - FRIGORÍFICO

Cat. Econômica: 3.1.90.94.00– INDENIZAÇÕES E RSTITUIÇÕES TRABALHISTAS 100.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 100.000,00

ART. 2º: - O valor de R\$ 100.000,00 para a cobertura das despesas apresentadas no artigo 1º desta lei ocorrerá

por meio de ANULAÇÃO PARCIAL da DOTAÇÃO 04.122.0003.2128.0000 – 3.1.90.11.00, prevista para o Exercício financeiro de 2016.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 05 de fevereiro de 2.016.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração,
na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: DRFIRO05

LEI Nº 3.549 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à entidades no exercício de 2016, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado, em conformidade com o Artigo 26º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo, após aprovação do plano de trabalho apresentado, conceder subvenção social para entidades, conforme descrição e valores a seguir:

Assistência Social

I – Lar da Esperança

R\$ 180.000,00

II – Conferência São Vicente de Paulo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 4 de 39

R\$ 180.000,00	
II A Conferencia S.V. de Paulo – Emenda	R\$
86.000,00	
III – Legião Mirim	R\$
120.000,00	
III A Legião Mirim – Emenda	-
R\$ 72.000,00	
IV – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais -	
R\$ 120.000,00	
V – Grupo de Caridade Santa Izabel - Emenda	R\$
12.000,00	
SELT	
V Grupo Escoteiro Paulo César Marcelino	R\$
19.000,00	
Meio Ambiente	
VI – Ong Olho D’água	R\$
24.000,00	
VI A – Ong. Olho D’água – Emenda	R\$
24.000,00	
SAÚDE	
VII – Rede Promissense de Combate ao Câncer	
R\$170.000,00	
VIII – Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia	
R\$ 24.000,00	
IX – Hospital Amaral Carvalho	R\$
18.000,00	
X – Santa Casa de Misericórdia de Lins	R\$
24.000,00	
XI – Projeto Mãos Solidárias	R\$
24.000,00	
XII– Missão Restauração	
R\$ 48.000,00	

§1º Os valores serão repassados da forma estabelecida no plano de trabalho, vinculado a existência de recursos financeiros.

trabalho serão feitas por comissão especial, que deverá ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo para este fim.

§3º O órgão municipal da área pertinente a atuação da entidade acompanhará a aplicação dos recursos durante o exercício, inclusive, podendo promover visita “in loco” e solicitar documentos que entendam necessários.

§4º O acompanhamento de que trata o parágrafo anterior, tem por objetivo a fiscalização da aplicação dos recursos repassados.

§5º No caso do órgão constatar descumprimento do plano de trabalho quanto a aplicação dos recursos financeiros repassados pelo município, poderá indicar a suspensão do repasse para a entidade.

Art. 2º A subvenção referida no artigo anterior destina-se a atender as despesas de custeio das entidades, conforme as condições e critérios que deverão constar do plano de trabalho.

Parágrafo Único. Para recebimento da subvenção de que trata o Artigo anterior, as entidades deverão estar habilitadas na forma da legislação vigente.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei Correrão pelas dotações orçamentárias próprias existentes no orçamento do exercício de 2016, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 05 de fevereiro de 2016.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----

-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: 8MYOY3RX

§2º A análise e aprovação do plano de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 5 de 39

LEI Nº 3.550 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

“Autoriza o poder executivo municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2.016, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão: 02– Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URBANOS

Unidade Executora: 02.09.02 – Divisão de Obras

Função: 15– Urbanismo

Subfunção: 15.451 – Infraestrutura Urbana

Programa: 15.451.0010– PROMISSAO ORGANIZADA

Projeto: 15.451.0010.2160 – CONV Nº 823357/2015 INST. NAC. DE COLON. REF. AGRARIA –INCRA – Reparo Estradas – Rec. Federal

Cat. Econômica: 3.3.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO 1.433.419,89

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 1.433.419,89

ART. 2º: - A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de excesso de arrecadação no exercício de 2016, pela TRANSFERÊNCIA DE RECURSO DO CONV Nº 823357/2015 INST. NAC. DE COLON. REF. AGRARIA –INCRA – Reparo Estradas – Rec. Federal

ART. 3º: Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 05 de fevereiro de 2016.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: TXZVJXEF

LEI 3.551 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2.016

“Autoriza o poder executivo municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2.016, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão: 02– Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Unidade Executora: 02.05.04 – Administração de Convênios Diversos - Educação

Função: 12– Educação

Subfunção: 12.365 – Educação Infantil

Programa: 12.365.0005– PROMISSÃO EDUCADA

Projeto: 12.365.0005.2157 – MANUT. DO ENSINO INFANTIL – SALARIO EDUCAÇÃO

Cat. Econômica: 3.3.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO 500.000,00

Cat. Econômica: 4.4.90.51.00– OBRAS E INSTALAÇÕES 8.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 6 de 39

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 508.000,00

ART. 2º: - O valor de R\$ 508.000,00 para a cobertura das despesas apresentadas no artigo 1º desta lei ocorrerá por meio de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado mediante o saldo financeiro existente na conta do programa salário educação no dia 31.12.2015 descontado o restos a pagar.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PROMISSÃO, 05 de fevereiro de 2016.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalliws

Código Localizador: +7EFPH6

LEI Nº 3.552 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

“Autoriza o poder executivo municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2.016, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, ETC...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Órgão: 02– Poder Executivo

Unid. Orçamentária: 02.09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URB.

Unidade Executora: 02.09.02 – Divisão de Obras

Função: 15– Urbanismo

Subfunção: 15.451 – Infraestrutura Urbana

Programa: 15.451.0010– PROMISSÃO ORGANIZADA

Projeto: 15.451.0010.1134 - CONV. 804546/2014/MCIDADES – OBRA DE MICRODRENAGEM – REC. FEDERAL

Cat. Econômica: 4.4.90.51.00– OBRAS E INSTALAÇÕES 245.850,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 245.850,00

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

ART. 2º: - A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio SUPERAVIT FINANCEIRO, com base no saldo financeiro existente em conta no dia 31.12.2015 , descontando restos a pagar, pela TRANSFERÊNCIA DO CONV. 804546/2014/MCIDADES - C.E.F. – OBRA DE MICRODRENAGEM

ART. 3º: Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 18 de fevereiro de 2.016.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: G1U0TMHT

LEI Nº 3.553 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

“Autoriza o poder executivo municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2.016, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 7 de 39

Fiscal) e dá outras providências.”

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Órgão: 02– Poder Executivo

Unid. Orçamentária: 02.09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERV. URB.

Unidade Executora: 02.09.02 – Divisão de Obras

Função: 15– Urbanismo

Subfunção: 15.451 – Infraestrutura Urbana

Programa: 15.451.0010– PROMISSÃO ORGANIZADA

Projeto: 15.451.0010.1133 - CONV. 809776/2014/MCIDADES – PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA – REC. FEDERAL

Cat. Econômica: 4.4.90.51.00– OBRAS E INSTALAÇÕES 394.200,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 394.200,00

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

ART. 2º: - A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio SUPERAVIT FINANCEIRO, com base no saldo financeiro existente em conta no dia 31.12.2015, descontando restos a pagar, pela TRANSFERÊNCIA DO CONV. 809776/2014/MCIDADES C.E.F. – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.

ART. 3º: Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 18 de fevereiro de 2016.

HAMILTON LUÍZ FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: CR8QGWCL

LEI Nº 3.554 DE 01 DE MARÇO DE 2016

“Dispõe sobre a alteração de dispositivo legal concernente ao Programa Mais Médicos.”

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº. 3.394 de 15/04/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º. A concessão de “bolsa auxílio-moradia” compreenderá o valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por profissional da área médica, destinados exclusivamente para a locação, obtenção e manutenção de moradia individual ou coletiva de imóvel físico com padrões mínimos de habitabilidade e segurança para acomodação do beneficiário.

Art. 2º. O valor acima referido, a partir da aprovação da presente lei, será corrigido anualmente pelo IGPM.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO,
01 DE MARÇO DE 2016.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 8 de 39

Código Localizador: KPYWLWL

LEI Nº 3.555 DE 01 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre cessão de uso de imóvel, localizado na Av. Gilberto C.S. de Andrade, Jardim São Pedro;

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

F A Z

SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

Artigo 1º

- Fica a Prefeitura Municipal de Promissão, autorizada a conceder à Entidade Beneficente "Projeto Mãos Solidárias de Promissão", com sede na Rua Saulo de Castro 363, Jardim Montreal, Promissão/SP, CNPJ 18.029.351/0001-90, Autorização de Uso, em caráter precário, sobre um imóvel, localizado na Avenidade Gilberto C.S. de Andrade, Jardim São Pedro, medindo 34,80 ms.. de frente, 36,21 ms. no lado direito, 46,00 ms. no lado esquerdo e 39,62 ms. nos fundos, confrontando-se pela frente com a Av. Gilberto C.S. de Andrade, lado direito com a Av. Brás Vilar, lado esquerdo com os lotes 06,07,08,09 e 10 da Quadra A e fundos com área destinada ao Sistema de Lazer, encerrando 1.921,10 m².

Parágrafo Único –

A autorização de uso da referida área é por tempo determinado, em caráter precário e de uso gratuito.

Artigo

2º - Do ato que conceder a cessão, deverá constar obrigatoriamente, que a autorização concedida é por tempo não superior a 20(vinte) anos.

Artigo 3º

- A presente autorização será revogada de pleno direito, independente de qualquer notificação ou aviso, nas seguintes hipóteses:

I –
Pela extinção da personalidade jurídica da instituição ou cessação definitiva de suas atividades;

II – pelo
uso diverso da área especificada no artigo 1º;

III – pela
cessão a terceiros sem autorização da Municipalidade;

Artigo 4º
- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 01 de março de 2016.

HAMILTON LUÍS FOZ

Municipal

Prefeito

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: CEIGKOLM

LEI Nº 3.556 DE 01 DE MARÇO DE 2016

"Autoriza o poder executivo municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2.015, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências."

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Órgão: 02– Poder Executivo

Unid. Orçamentária: 02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLAN. URB. E ACESSIBILIDADE

Unidade Executora: 02.10.01 – Divisão de Planejamento Urbano



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 9 de 39

Função: 15– Urbanismo
Subfunção: 15.451 – Infraestrutura Urbana
Programa: 15.451.0010– PROMISSÃO ORGANIZADA

LEI Nº 3.557 DE 01 DE MARÇO DE 2016

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal ‘Recuperar’.”

Projeto: 15.451.0010.2161 - CONV. Nº GSSP/ATP-043/16_MUNICIPALIZAÇÃO - PMP MULTAS DE TRANSITO
Cat. Econômica: 3.3.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO 50.000,00
Cat. Econômica: 3.3.90.39.00– SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 30.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 80.000,00

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

ART. 2º: - A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de excesso de arrecadação no exercício de 2016, pelo CONV. Nº GSSP/ATP-043/16_MUNICIPALIZAÇÃO – PMP MULTAS DE TRÂNSITO.

ART. 3º: Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO, 01 de março de 2016.

HAMILTON
LUÍS FOZ
Prefeito
Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: ISTECCYF

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal “RECUPERAR”, destinado a estimular a quitação de débitos inadimplidos junto a Prefeitura Municipal constituída de ofício ou não, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizados ou não, tributários e não tributários, e parcelados com o pagamento em cota única ou em parcelas, na forma prevista na presente lei.

Art. 2º Os débitos inadimplidos de que trata o caput do art. 1º da presente Lei, poderão ser pagos em parcela única ou em parcelas mensais e sucessivas, nas seguintes modalidades e percentuais de redução dos seguintes acréscimos:

I - Em cota única, 100% (cem por cento) de redução da multa e juros de mora, para débitos vencidos até 31 de dezembro de 2014, para pagamento até a 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigência desta Lei.

II - Em parcelas:

a) 50% (cinquenta por cento) de redução da multa e juros de mora, para débitos vencidos até 31 de dezembro de 2014, para pagamento em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, cujo pagamento da primeira parcela deverá se efetuado até a 30 (trinta) dias após a entrada em vigência desta Lei.

b) 25% (vinte e cinco por cento) de redução da multa e juros de mora, para débitos vencidos até 31 de dezembro de 2014, para pagamento em 24(vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, cujo pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado até 30(trinta) dias após a entrada em vigência desta Lei

§ 1º. Sobre os débitos tributários e não tributários, incidirá correção monetária integral pelos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 10 de 39

Índices oficiais.

§ 2º. Sobre os débitos parcelados, a remissão incide apenas sobre as parcelas não pagas.

§ 3º. A cota única não quitada em seu vencimento implicará na exclusão automática do presente programa, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

§ 4º. Ocorrendo a inadimplência de 02 (duas) parcelas seguidas ou quatro alternadas, o parcelamento de que trata a presente lei é considerado automaticamente rescindido e o saldo remanescente poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa do Município e encaminhado para cobrança judicial, desde que não exista condição suspensiva da exigibilidade.

§ 5º. As parcelas para pagamento na forma prevista no inciso II deste artigo não poderão ter valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 3º. Para ingresso no Programa “RECUPERAR”, o optante deverá, mediante requerimento, indicar, expressamente, o débito que deseja incluir, podendo contemplar também o saldo remanescente de parcelamentos em curso, sem prejuízo de outros benefícios então concedidos, excetuando-se aqueles gerados por ato ilícito ou apropriação indébita por parte dos tomadores de serviços, pela ausência de repasse do ISS retido e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU lançado no ano de 2014.

§ 1º. Poderão ser incluídos no Programa os débitos constituídos até a data da protocolização do requerimento, assim como os não constituídos desde que declarados no pedido de adesão.

§ 2º. O pedido de adesão será acompanhado de documentação específica, conforme o tipo do débito.

§ 3º. O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto o prazo fixado neste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 4º. A formalização do pedido

de ingresso no Programa “RECUPERAR” implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Liquidado o débito nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 5º. Incidirão honorários advocatícios mínimos sobre o crédito ajuizado, tal como previsto no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo valor constante do processo judicial, a serem satisfeitos juntamente com a cota única ou em cada parcela, em caso de pagamento sob a modalidade de parcelamento.

Art. 6º. O disposto na presente Lei não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 7º. O Setor de Dívida Ativa deverá comunicar de imediato à Assessoria de Negócios Jurídicos do Município sobre a adesão de contribuinte que possuir débito ajuizado.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO, 01 de março de 2016.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 11 de 39

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: DPQHHHJU

LEI Nº 3.558 DE 15 DE MARÇO DE 2016

“Dispõe sobre a concessão de uso de bem público móvel e outras providências.”

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, no uso de suas atribuições legais...

FAZ

SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de uso de bens públicos móveis, à APRREN (Associação dos Produtores Rurais Renascer), inscrita no CNPJ nº. 11.016.446/0001-20, com sede Rodovia BR 153 Km 154, na Agrovila de Dourados, neste município de Promissão, consistente de:

a) Uma grade niveladora mod. GNDL, marca piccin, 32 X 22 X 3, série 15/06711;

Parágrafo Único – A presente concessão se dará a título precário, gratuito e pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 2º. A concessão se efetivará mediante o estabelecimento de Termo de Cessão de Uso a especificar todos os deveres e obrigações do cessionário além das hipóteses de revogação.

Parágrafo Único – Do Termo de Cessão de Uso deverão constar cláusulas, condições, deveres e obrigações salvaguardando os interesses municipais e que assegurem a efetiva utilização do bem público cedido para o fim a que se destina, estipulando-se que, no caso de alteração de sua destinação, a cessão de uso será rescindida, restituindo-se o bem ao Município.

Art. 3º. O Município como cedente entrega ao cessionário o bem móvel, livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais e extrajudiciais, mediante a assinatura pelas partes do Termo de Cessão de Uso.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 15 de março de 2016.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: 4UIXZZP3

LEI Nº 3.559 DE 15 DE MARÇO DE 2016

“Dispõe sobre a concessão de uso de bem público móvel e outras providências.”

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, no uso de suas atribuições legais...

FAZ

SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de uso de bens públicos móveis, à COOPAR (Cooperativa dos Produtores do Projeto Agrário Reunidas), inscrita no CNPJ nº. 73.162.786/0001-17, com sede na Fazenda reunidas, na Agrovila 01, neste município de Promissão, consistentes de:

a) Uma grade niveladora, mod. GNDL, 32 x 22 x 3, MARCA PICCIN, série 15/06710

Parágrafo Único – A presente concessão se dará a título precário, gratuito e pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 2º. A concessão se efetivará mediante o estabelecimento de Termo de Cessão de Uso a especificar todos os deveres e obrigações do cessionário além das hipóteses de revogação.

Parágrafo Único – Do Termo de Cessão de Uso deverão constar cláusulas, condições, deveres e obrigações salvaguardando os interesses municipais e que assegurem a efetiva utilização do bem público cedido



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 12 de 39

para o fim a que se destina, estipulando-se que, no caso de alteração de sua destinação, a cessão de uso será rescindida, restituindo-se o bem ao Município.

Art. 3º. O Município como cedente entrega ao cessionário o bem móvel, livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais e extrajudiciais, mediante a assinatura pelas partes do Termo de Cessão de Uso.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 15 de março de 2016.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: NH1RLWY6

LEI Nº 3.560 DE 15 DE MARÇO 2016

“Dispõe sobre a concessão de uso de bem público móvel e outras providências.”

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, no uso de suas atribuições legais...

FAZ

SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de uso de bens públicos móveis, à AUPRAPRECI (Associação União dos Produtores Rurais das Agrovilas de Penápolis e Cintra), inscrita no CNPJ nº. 12.948.970/0001-00, com sede no Barracão Comunitário, na Agrovila de Penápolis, neste município de Promissão, consistentes de:

a) Uma grade niveladora mod. GNDL 32 X 22 X 3, marca PICCIN, série 15/06709

Parágrafo Único – A presente concessão se dará a título precário, gratuito e pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 2º. A concessão se efetivará mediante o

estabelecimento de Termo de Cessão de Uso e especificará todos os deveres e obrigações do cessionário além das hipóteses de revogação.

Parágrafo Único – Do Termo de Cessão de Uso deverão constar cláusulas, condições, deveres e obrigações salvaguardando os interesses municipais e que assegurem a efetiva utilização do bem público cedido para o fim a que se destina, estipulando-se que, no caso de alteração de sua destinação, a cessão de uso será rescindida, restituindo-se o bem ao Município.

Art. 3º. O Município como cedente entrega ao cessionário o bem móvel, livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais e extrajudiciais, mediante a assinatura pelas partes do Termo de Cessão de Uso.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 15 de março de 2016.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
---Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: ECEZ892G

LEI Nº 3.562 DE 15 DE MARÇO DE 2016.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PROMISSÃO/SP - APAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e pela Constituição,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 13 de 39

celebrar Termo de Convênio com a APAE de Promissão/SP, cuja finalidade é a prestação de serviços assistenciais a pessoas deficientes.

Art. 2º - O Poder Executivo repassará o valor anual de até R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), que será subdividido em 12 (doze) parcelas no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) cada.

Parágrafo único – Os recursos a serem repassados para entidade serão oriundos do Programa Proteção Especial de Média Complexidade - PTMC do Ministério do Desenvolvimento Social, não onerando os recursos próprios e as transferências voluntárias do Município.

Art.3º - Havendo suspensão do repasse de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social, independente de prévio aviso, fica automaticamente suspenso o repasse a entidade.

Art. 4º - As despesas com o presente Termo de Convênio que faz parte integrante da presente Lei ocorrerá à conta do orçamento vigente programado para o corrente exercício, em dotação orçamentária específica.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 15 de março de 2016.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: ECEZ892G

LEI Nº 3.561 DE 15 DE MARÇO DE 2016

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE CONVÊNIO COM A CONFERENCIA SÃO VICENTE DE PAULO – NOSSA SENHORA APARECIDA DE PROMISSÃO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e pela Constituição,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Convênio, parte integrante desta lei, com a Conferencia São Vicente de Paulo – Nossa Senhora Aparecida de Promissão/SP, cuja finalidade é a prestação de serviços assistenciais a pessoas idosas.

Art. 2º - O Poder Executivo repassará o valor anual de até R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), que será subdividido em 12 (doze) parcelas no valor de até R\$ 900,00 (novecentos reais) cada.

Parágrafo único – Os recursos a serem repassados para entidade serão oriundos do Programa Proteção Especial de Média Complexidade - PTMC do Ministério do Desenvolvimento Social, não onerando os recursos próprios e as transferências voluntárias do Município.

Art.3º - Havendo suspensão do repasse de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social, independente de prévio aviso, fica automaticamente suspenso o repasse a entidade.

Art. 4º - As despesas com o presente Termo de Convênio que faz parte integrante da presente Lei ocorrerá à conta do orçamento vigente programado para o corrente exercício, em dotação orçamentária específica.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 15 de março de 2016.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: SI9S0YDF



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 14 de 39

Prefeito

LEI Nº. 3.563 DE 21 DE MARÇO DE 2016

HAMILTON LUÍZ FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

“Dispõe sobre nomeação ao Centro de Saúde do Jardim Bela Vista e estabelece outras providências.”

(Autoria: Romildo Aparecido Calsavara, Artur Manoel Nogueira Franco, Eduardo Augusto de Almeida)

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O prédio público destinado ao funcionamento do Centro de Saúde, localizado no Jardim Bela Vista, nesta cidade de Promissão, receberá o nome de “CENTRO DE SAUDE DR. VALTER MAXIMO DE SOUZA”.

Art. 2º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, no sentido de proceder à nomeação de “CENTRO DE SAUDE DR. VALTER MAXIMO DE SOUZA”.

Art. 3º A nomeação de que trata a presente lei, se dá pelo reconhecimento dos relevantes serviços prestados pelo DR. VALTER MAXIMO DE SOUZA, ao município de Promissão.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO, 21 de março de 2016.

HAMILTON
LUÍZ FOZ

Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: SU2A4JED

LEI Nº 3.564 DE 29 DE MARÇO DE 2016

“Dispõe sobre a reposição salarial dos servidores do Poder Executivo.”

HAMILTON LUÍZ FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe conferidas por lei, etc....

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Em atendimento ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e observando a Lei Municipal 2.819 de 26 de março de 2008, que instituiu a data base para fins de revisão anual de remuneração dos funcionários da Prefeitura Municipal de Promissão e do SAAE, fica estabelecido o percentual de 10,35%(dez inteiros e trinta e cinco décimos por cento), (IPCA de março/2015 a fevereiro de 2016) de atualização monetária no período.

§ 1º - O reajuste objeto do artigo 1º da presente lei, será pago em duas parcelas, à saber:

5,35%(cinco inteiros e trinta e cinco décimos por cento) a partir do corrente mês de março e 5%(cinco por cento) a partir do mês de julho.

§ 2º - Para cálculo da parcela remanescente considerar-se-á os vencimentos vigentes em fevereiro de 2016.

Art. 2o. O disposto no artigo 1º desta Lei aplica-se também aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Art. 3o. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 15 de 39

consignadas no vigente orçamento.

Art. 4o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Março do corrente ano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, em 29 de março de 2016.

HAMILTON
LUÍS FOZ
Prefeito
Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: HD1CCV71

LEI Nº 3.565 DE 29 DE MARÇO DE 2.016

“Dispõe sobre a alteração de dispositivo legal concernente ao Vale Alimentação.”

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº. 3.474 de 19 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, mensalmente, aos Servidores e Funcionários Efetivos Municipais de Promissão o benefício dos ‘Vales Alimentação’ no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos retroagidos a 1º de março de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 29 de

março de 2016.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: W2QKVI08

LEI Nº 3.566 DE 29 DE MARÇO DE 2.016

“Autoriza o poder executivo municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2.015, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Órgão: 02– Poder Executivo

Unid. Orçamentária: 02.07 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade Executora: 02.07.01 – FMAS – Divisão de Assistência e Desenv. Social

Função: 08– Assistência Social

Subfunção: 08.244 – Assistência Comunitária

Programa: 08.244.0008– CIDADE ASSISTIDA

Atividade: 08.244.0008.2094 - MANUT. PROJETO LIBERDADE ASSISTIDA – REC. ESTADUAL

Cat. Econômica: 3.3.90.39.00– Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica 10.080,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 10.080,00

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 16 de 39

crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

ART. 2º: - O valor de R\$ 10.080,00 para a cobertura das despesas apresentadas no artigo 1º desta lei ocorrerá por meio de ANULAÇÃO da dotação 08.244.0008.2094 – 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FISICA, CONSTANTES NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2016.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO, 29 de março de 2016.

HAMILTON
LUÍZ FOZ

Prefeito

Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração,
na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: GWSYNMLG

LEI Nº 3.567 DE 29 DE MARÇO DE 2016.

“Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de Promissão, e dá outras providências”.

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Promissão, segundo as disposições gerais contidas nas Leis Federais nº 10.257/2001 e nº 6.766/79, e as específicas, emanadas da Lei Orgânica Municipal, especialmente as estabelecidas no seu art. 10, incisos XIII e XIV, e da

Lei Municipal nº 2.746, de 11 de outubro de 2006 (Plano Diretor Participativo).

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano caracteriza-se por loteamento, desmembramento e desdobro de lotes, definidos pelo Plano Diretor, sujeitos à aprovação da Prefeitura, devendo atender aos seguintes princípios:

I – A função sócio-ambiental da propriedade e da cidade;

II – A função social da propriedade urbana;

III – O respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à ordem urbanística;

IV – A construção, utilização e urbanização compulsórias;

V – A ocupação prioritária e o adensamento dos vazios urbanos;

VI – A capacidade de suporte da infraestrutura já existente;

Parágrafo Único – O parcelamento do solo, requerido mediante plano de loteamento, desmembramento e desdobro, bem como remembramento, sujeitam-se à previa aprovação do Poder Executivo Municipal e com integral cumprimento desta Lei Complementar e das demais normas aplicáveis.

Art. 3º. Para efeito do ordenamento, do parcelamento, da ocupação e do uso do solo, o território do Município de Promissão subdivide-se, conforme diretrizes e critérios estabelecidos pelo Plano Diretor, em:

I – Zona Rural – ZR;

II – Zona Urbana – ZU;

III – Zona de Expansão Urbana – ZEU, e

IV – Zona de Urbanização de Interesse Turístico – ZUIT.

Parágrafo único. Também serão objeto específico desta Lei as áreas especiais, assim definidas pelo Plano Diretor:

I – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

II – Zona Industrial - ZI;

III – Áreas de Urbanização Especial - AUE, e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 17 de 39

IV – Zona Central- ZC e Zona Centro Comercial - ZCC.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, são atribuídos os seguintes conceitos:

I – Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre; logradouro público e propriedade privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; e, logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;

II – Alinhamento: a linha divisória entre o terreno de propriedade particular e logradouro público;

III – Área construída de uso comum: a soma das áreas de todos os espaços, incluindo-se paredes e divisórias de uma edificação, que sejam de uso comum e venham a agregar uma unidade habitacional, comercial ou de serviços;

IV – Área construída de uso privativo: soma das áreas de todos os espaços, incluindo-se paredes e divisórias de uma edificação, que sejam de uso privativo de uma unidade habitacional, comercial ou de serviço, utilizadas para fins de cálculo do potencial de construção definido pelo Coeficiente de Aproveitamento;

V – Área construída total: soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive subsolo, ou ainda a soma da área construída de uso comum e a área construída de uso privativo, utilizada para fins de tributação, responsabilidades técnicas e civis;

VI – Área de uso institucional: parcelas de terreno destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários, em glebas loteáveis, reservadas ao Município, e que passam ao domínio deste, na data do registro do loteamento;

VII – Área de convívio: é área coberta ou descoberta, destinada ao uso dos condôminos para lazer e convivência, devendo ser equipada para tal finalidade.

VIII – Área de uso comum dos condôminos: a que se refere às vias internas de acesso às unidades, área de convívio e as demais áreas integrantes do conjunto residencial não definida como unidades habitacionais.

IX – Áreas Livres: parcelas de terreno destinadas ao livre uso da municipalidade, observados os critérios de interesse social, utilidade ou necessidade pública, em

glebas loteáveis, reservadas ao Município, e que passam ao domínio deste, na data do registro do loteamento;

X – Área não edificante (non aedificandi): área do terreno onde não é permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão;

XI – Área ocupada: área de projeção horizontal de edificação sobre o terreno;

XII – Área Urbana: parcela do território contínua ou não, incluída nos perímetros urbanos definidos pela Lei do Plano Diretor nas: Seção II - da Zona Urbana, Seção III - da Zona de Expansão Urbana, e Seção IV - Zona de Urbanização de Interesse Turístico;

XIII – Área Verdes e de Lazer: parcelas de terreno destinadas à espaços com funções de manutenção e restauração florestal, estéticas, ecológicas e de lazer, abrangendo praças, jardins públicos, parques urbanos e canteiros, em glebas loteáveis, reservadas ao Município, e que passam ao domínio deste, na data do registro do loteamento;

XIV – Ciclofaixa: faixa de circulação exclusiva de bicicletas, incorporada às vias urbanas e demarcada através de sinalização horizontal e vertical;

XV – Ciclovia: pista destinada à circulação de bicicletas, separadas fisicamente do tráfego comum;

XVI – Condomínio ou Condomínio Urbanístico: é a divisão de imóvel urbano em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;

XVII – Condomínio Urbanístico Vertical: é a implantação de mais de uma torre de edifícios com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, compostos de múltiplas unidades habitacionais em um único lote ou gleba, de modo a criar ruas, praças, áreas de estacionamento e áreas de lazer de uso particular, em condomínio;

XVIII – Condomínio Urbanístico Horizontal: é a implantação de múltiplas unidades habitacionais de no máximo dois pavimentos compostas em um único lote ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 18 de 39

gleba de modo a criar ruas, praças e áreas de lazer de uso particular, em condomínio;

XIX – Corredores de comércio e serviços: são as faixas constituídas pelos lotes lindeiros, de cada lado da rede de vias principais urbanas, destinadas, preferencialmente, aos usos associados a veículos ou geradores de grande volume de tráfego.

XX – Desdobro de lote: é a subdivisão de um único lote resultante de parcelamento ou desmembramento;

XXI – Desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novos logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XXII – Ecoporto: área de transbordo para materiais volumosos, recicláveis, podas vegetais e inservíveis;

XXIII – Eixo da Via: linha eqüidistante dos alinhamentos da via;

XXIV – Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra ou atividade;

XXV – Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XXVI – Equipamentos urbanos: equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, rede telefônica e gás canalizado;

XXVII – Espaços ou áreas livres de uso público: são espaços de livre acesso ao público, destinados a práticas de lazer, recreação, contemplação, proteção paisagística e ambiental;

XXVIII – Faixa de rolamento: cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;

XXIX – Faixa de domínio: área de propriedade pública destinada à circulação, que poderá ter largura superior à do conjunto das faixas de rolamento e calçadas;

XXX – Faixa sanitária: área não edificante cujo uso está vinculado à servidão de passagem para efeito de drenagem e captação de águas pluviais ou construção de rede de esgoto;

XXXI – Frente do lote: divisa lindeira à via oficial de circulação que dá acesso ao lote;

XXXII – Fundo de lote: divisa oposta à frente;

XXXIII – Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos;

XXXIV – Habitação de interesse social: é a habitação que se destina à população que vive em condições de habitação precária ou auferir renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos;

XXXV – Habite-se: documento que atesta a conclusão de um empreendimento conforme as exigências legais e autoriza a sua ocupação;

XXXVI – Infraestrutura básica: todos os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, iluminação pública, energia elétrica e as vias públicas de circulação.

XXVII – Logradouro público: a área de uso comum ou especial da população, destinada exclusiva ou predominantemente à circulação;

XXVIII – Lote: a unidade imobiliária servida de infraestrutura básica, constituindo unidade autônoma de propriedade, com pelo menos um acesso por via oficial de circulação, e que seja fruto de loteamento regularmente aprovado e recebido pelos órgãos municipais competentes;

XXXIX – Loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, dotado de abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou com previsão de prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

XL – Parcelamento: é a subdivisão de gleba sob a forma de loteamento ou desmembramento;

XLI – Passeio ou calçada: parte do logradouro público reservado ao tráfego de pedestre;

XLII – Plano de Loteamento: plano de subdivisão de glebas em quadras; detalhando as vias e logradouros públicos, as áreas verdes, as áreas institucionais e áreas livres;

XLIII – Potencial construtivo: área possível de construção em um lote, aplicando-se o coeficiente de aproveitamento;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 19 de 39

XLIV – Profundidade do Lote: distância medida entre o alinhamento do lote a uma paralela a este que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento;

XLV – Quadra: é a área resultante de loteamento, constituída por agrupamento de lotes, delimitada por Vias de circulação de veículos e podendo ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;

XLVI – Recuo: é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do sub-solo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos;

c) no caso de lotes irregulares, os recuos serão definidos em normas expedidas pelo Executivo.

XLVII – Remembramento: anexação de parte de um lote a outro ou a parte de outro, para formar um novo lote, ou a anexação de vários lotes para formar lote maior ou área a ser submetida a retalhamento, observadas as disposições legais a respeito da área mínima para terrenos edificáveis;

XLVIII – Sistema de Lazer: são áreas destinadas ao uso público podendo incorporar áreas verdes, praças, áreas permeáveis, esporte, pomares e áreas de vegetação exótica;

XLIX – Sistema viário ou de circulação: são as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres;

L – Solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado: área, lote ou terreno desocupado sem edificações, sem utilização por atividade social ou econômica ou que apresente coeficiente de aproveitamento ou requisitos menores que os definidos;

LI – Taxa de ocupação: quociente entre a área ocupada pela edificação e a área total do terreno a ela vinculada;

LII – Termo de verificação: documento através do qual o Poder Executivo, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação

competente;

LIII – Testada do lote: extensão da área lindeira e ou confrontante à via de circulação, sendo que em lotes de esquina a frente será considerada a menor dimensão;

LIV – Unidade habitacional: a unidade imobiliária de uso privativo resultante de conjunto residencial vertical ou horizontal.

LV – Via de circulação: é o espaço de uso comum da população destinado à circulação de veículos, de pedestres ou de ambos;

LVI – Via de circulação interrompida: é aquela em que uma de suas extremidades não desemboca em outra;

LVII – Via local: vias com largura mínima de 14,00 mts. (quatorze metros), que compreendem 9,00 mts. (nove metros) de leito carroçável e calçadas de 2,50 mts. (dois metros e cinquenta centímetros) de largura cada uma, que visa dar acesso aos lotes;

LVIII – Via principal: via com largura mínima de 22,00 mts. (vinte e dois metros), que compreendem quatro faixas carroçáveis de 3,50m de largura cada uma, calçadas de 3,00m de largura cada uma e o canteiro central de 2,00m., que tem como função coletar o tráfego das vias locais, garantindo o acesso aos bairros;

LIX – Vistoria: diligência efetuada pelo Poder Executivo, tendo por fim verificar as condições de uma obra ou uso de um edifício ou terreno;

LX – Zona: porção do território municipal definida por lei e caracterizada pela função social específica;

LXI – Zona de Urbanização de Interesse Turístico: é um trecho contínuo do território municipal, contendo inclusive suas águas territoriais, a ser preservado e valorizado, no sentido cultural e natural, e destinado à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

LXII – Zona Especial de Interesse Social: são terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, delimitados pelo Poder Executivo Municipal, e necessários à implantação de conjuntos habitacionais ou programas de lotes urbanizáveis destinados à habitação de interesse social.

LXIII – Zona ou faixa não edificante: zonas onde



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 20 de 39

são proibidas quaisquer tipo de edificação, definida em legislação Federal, estadual ou municipal a fim de preservar recursos hídricos ou de vegetação, por serem áreas sujeitas a inundações ou estarem sujeitas às restrições dos órgãos de proteção ao patrimônio histórico;

LXIV – Zona Rural: é todo o território não compreendido pelos perímetros urbanos destinado à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista;

LXV – Zonas Urbanas: são porções do território que subdividem as áreas compreendidas pelos perímetros urbanos da sede do município, das sedes distritais e das áreas urbanas isoladas;

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na zona rural, devendo-se ser destinados à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista.

§1º. Não será permitido em área rural parcelamento resultante em área inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), correspondendo ao módulo rural.

§ 2º. O Parcelamento Rural obedecerá à Legislação Federal, cabendo ao interessado solicitar aos órgãos oficiais da União a manifestação e anuência sobre a possibilidade de parcelamento na área.

Art. 6º. O parcelamento do solo urbano somente será permitido dentro do perímetro urbano, nas zonas de expansão urbana ou de urbanização de interesse turístico definidas pelo Plano Diretor, em glebas que tenham acesso aos seguintes melhoramentos:

- I – Rede de abastecimento de água;
- II – Rede de coleta de esgoto;
- III – Rede de energia elétrica e iluminação pública;
- IV – Rede viária de acesso pavimentada;
- V – Serviço de coleta de lixo;

§ 1º. Os itens I, II e V devem ser atestados pelo órgão responsável do Município e o item III pela empresa responsável pelo fornecimento de energia no Município.

§ 2º. Nenhum parcelamento do solo urbano será permitido em:

- I – Terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II – Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública e lixo urbano, sem que sejam previamente saneados;
- III – Terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV – Terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação ou construção;
- V – Áreas de preservação ambiental ou naquelas áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI – Áreas onde for, técnica ou economicamente, inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

VI – Áreas onde houver proibição em virtude de leis de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.

§ 3º. Todo parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Promissão deverá observar, além dos requisitos urbanísticos gerais previstos nas Legislações Federal e Estadual, os específicos previstos na presente Lei, e ainda, as disposições da Lei do Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 7º. Conforme estabelecido nas Leis Federais 6.766/79 e 10.257/2001 e no Plano Diretor do Município de Promissão, os novos loteamentos deverão reservar os seguintes percentuais mínimos sobre a área total loteada, para os usos específicos de:

- I – 20% (vinte por cento) para vias de circulação;
- II – 20% (vinte por cento) para área verde;
- III – 03% (três por cento) para área institucional,
- IV – 02% (dois por cento) para área livre para o Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 21 de 39

§ 1º. – Quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, o espaço necessário para vias de circulação for inferior a 20% (vinte por cento) da área loteada, a área necessária para completar esse valor será adicionada às áreas livres.

§ 2º. - nos loteamentos de Interesse Social, poderá ser reservado no mínimo 10% (dez por cento) sobre a área total loteada, para área verde.

Art. 8º. Os projetos, as características técnicas, declividade, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação, bem como as normas para acessibilidade, são as constantes no Plano Diretor e nos anexos;

Art. 9º. O espaço livre decorrente da confluência de vias de circulação só será computado como área verde, quando, em algum ponto da área puder ser contido um círculo com o raio de 9 m. (nove metros).

Art. 10. O comprimento das quadras não poderá ser superior a 150 m. (cento e cinquenta metros).

Art. 11. A área mínima de um lote, resultante de loteamento é de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10 m (dez metros).

§ 1º. Para os loteamentos particulares e públicos destinados à construção de moradia popular, com o objetivo de possibilitar acesso à moradia para a população reconhecidamente carente, os lotes poderão, em caráter excepcional, ter área não inferior a 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) e testada mínima não inferior a 8 m. (oito metros).

§ 2º. Os projetos de loteamentos localizados em Zona de Urbanização de Interesse Turístico, deverão ter seus lotes com área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), e testada mínima não inferior a 15 m. (quinze metros).

Art. 12. Os novos loteamentos deverão observar e seguir ainda os seguintes requisitos urbanísticos:

I – As vias públicas dos novos loteamentos deverão articular-se com o sistema viário existente e inserir-se no sistema viário projetado, dando continuidade às vias e a ampliação da hierarquia viária;

II – As vias públicas deverão harmonizar-se com a

topografia local e garantir o acesso público às áreas de uso comum do povo e as áreas privadas;

III – A área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável, contínua e não deverá ter declividade superior a 15% (quinze por cento), sendo que a municipalidade através de seus órgãos competentes poderá solicitar alteração do local proposto pelo empreendedor, a fim de contemplar as reais necessidades do município;

IV – Nos novos loteamentos, as vias deverão ter largura mínima de 14 m (quatorze metros), sendo que o passeio público deverá ter largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via, observada a hierarquia viária;

V – Nos novos loteamentos, as calçadas, a serem implantadas pelos futuros proprietários deverão manter 1/3 (um terço) de área permeável, devendo o loteador promover o plantio de árvores conforme projeto de arborização urbana de acordo com as diretrizes da Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana e da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

VI – Os passeios públicos deverão ser implantados (pelos futuros proprietários) com material drenante e nas vias locais destinar 1/3 de sua largura, como área não edificante para a implantação de mobiliários urbanos, devendo preservar no mínimo 1,20 (um metro e vinte) metro para passagem livre de pedestres;

VII – Nos novos loteamentos confrontantes às vias arteriais ou expressas, estradas municipais e ou faixa de domínio do DER, o empreendedor fica obrigado a implantar via marginal contígua a mesma, respeitados a faixa de domínio, de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária, observando-se as diretrizes expedidas pela Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana;

VIII – Os loteamentos com área superior a 12 (doze) hectares ou que disponham de mais de 400 (quatrocentos) lotes, deverão reservar e implantar um Ecoponto destinado à colocação dos resíduos sólidos urbanos, diferenciados da coleta domiciliar, a ser regulamentado de acordo com projeto aprovado pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente;

IX – Plano de Arborização Urbana aprovado pela



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 22 de 39

Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

X – Projeto de sinalização de Trânsito vertical e horizontal, aprovado pela Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana, que deverá ser implantado junto com as demais obras de infra-estruturas exigidas por esta lei;

Art. 13. Será exigida a implantação pelo loteador da seguinte infraestrutura básica nos novos loteamentos:

I – Abertura das vias de circulação;

II – Demarcação de quadras e lotes;

III – Rede de abastecimento de água;

IV – Rede de coleta de esgoto sanitário;

V – Poços Semi-artesianos e caixas d'água (quando exigido pelas Diretrizes do SAAE);

Rede pública de distribuição de energia elétrica;

VI – Guias e sarjetas;

VII – Rede de coleta de águas pluviais;

VIII – Pavimentação do leito carroçável das vias de circulação;

IX – Arborização, segundo orientação municipal e do Plano de Arborização Urbana;

X – Nos loteamentos com área superior a 12 (doze) hectares ou que disponham de mais de 400 (quatrocentos) lotes, deverão reservar e implantar equipamento público destinado à colocação de resíduos sólidos denominados de Ecopontos conforme inciso IX do Artigo 12º desta Lei a ser regulamentado caso a caso;

XI – Sinalização de trânsito vertical e horizontal, de acordo com diretrizes do setor competente da Prefeitura conforme inciso XI do Artigo 12º;

XII – Pavimentação das calçadas do entorno das áreas verdes e institucionais.

Parágrafo Único – Os projetos de loteamentos localizados em Zona de Urbanização de Interesse Turístico, poderão, a critério da Prefeitura Municipal, serem dispensados da implantação de parte da infraestrutura exigida:

I – Pavimentação;

II – Sinalização de Trânsito;

III – Pavimentação das calçadas do entorno das áreas verdes e institucionais, preservando-se assim a permeabilidade do solo e possibilitando a infiltração das águas pluviais.

SEÇÃO I

DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS

Art. 14. A localização das áreas verdes, sistemas de lazer e áreas institucionais será determinada pela Prefeitura devendo estar situada em local entre os de menor declividade, plenamente edificáveis, contínuas e de maior proximidade com o centro do loteamento e devem localizar-se fora das áreas de preservação permanente.

§ 1º. A área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável e contínua e não deverá ter declividade superior a 15% (quinze por cento);

§ 2º. Observado o inciso VII do Artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo e respectivas emendas, as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

I – Loteamentos cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

II – Equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

III – Imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas, anteriores a promulgação da Lei do Plano Diretor.

IV – As áreas citadas poderão ser desafetadas para utilização da União ou do Estado, com objetivo de regularização de documentação desde que não seja alterada a sua finalidade.

§ 5º. Adotada as determinações do § 1º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela emenda constitucional 23 de 21/01/2007, as exceções contempladas nas alíneas “a” e “b” serão admitidas desde



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 23 de 39

que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que comprovadamente junto à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto da compensação.

§ 6º. Adotada as determinações do § 2º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela Emenda Constitucional n. 26 de 15/12/2008, a compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§ 7º. Adotada as determinações do § 3º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela Emenda Constitucional nº 26 de 15/12/2008, a exceção contemplada na alínea “c” será permitida desde que, a situação das áreas públicas, objeto de alteração da destinação, esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica.

SEÇÃO II

DO SISTEMA VIÁRIO E MOBILIDADE URBANA

Art. 15. As vias públicas e quadras devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado devendo haver continuidade das vias, mantendo ou ampliando a hierarquia e a largura das vias e devendo ser orientadas pelas condições topográficas, de acordo com as Diretrizes de Urbanização definidas pela Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana.

§ 1º. Nos novos loteamentos as vias locais deverão ter largura mínima de 14 m (quatorze metros), sendo que o passeio público deverá ter largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via

§ 2º. Os novos loteamentos deverão conter, no mínimo, uma via principal com 22,00 m. (vinte e dois metros), que compreendem quatro faixas carroçáveis de 3,50 m. (três metros e cinquenta centímetros) de largura cada uma, calçadas de 3,00 m. (três metros) de largura

cada uma e o canteiro central de 2,00 m (dois metros).

§ 3º. Quando for do interesse público, a municipalidade poderá alterar ou até mesmo suprimir a diretriz contida no §2º, por questões de planejamento urbano específico.

§4º. Fica proibida a existência de vielas nos novos loteamentos;

§5º. O loteador fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo às especificações do Município.

Art. 16. Ao longo das faixas não edificantes de domínio público ao longo das rodovias, ferrovias, gasodutos e linhas de transmissão de energia, será obrigatória a reserva de faixa não edificante de 15 m. (quinze metros) de cada lado.

Art. 17. A articulação do sistema viário deverá seguir os seguintes critérios:

I – Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 9 m. (nove metros);

II – Nos cruzamentos irregulares poderá haver alteração de concordância a critério do órgão competente da Prefeitura;

Art. 18. As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação, em projetos de loteamentos, seguem as constantes do QUADRO I, anexo desta Lei.

§1º. Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 9 m. (nove metros);

§2º. Nos cruzamentos irregulares, poderá haver alteração de concordância, a critério do órgão competente da Prefeitura.

§3º. A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, é constante de plano aprovado pela Prefeitura não poderá ter largura inferior a esta.

§4º. As vias de circulação interna, vias locais, terão necessariamente que estar ligadas a uma via principal com 22,00 m. (vinte e dois metros), que compreendem quatro faixas carroçáveis de 3,50 m. (três metros e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 24 de 39

cinquenta centímetros) de largura cada uma, calçadas de 3,00 m. (três metros) de largura cada uma e o canteiro central de 2,00 m. (dois metros).

§5º. As vias confrontantes com as faixas de domínio do DER, estradas municipais e ferrovias, deverão ter vias marginais implantadas pelo loteador de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS TÉCNICOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS

Art. 19º - A elaboração do projeto será precedida de fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou gleba, com firma reconhecida sendo que, no caso de haver mais de um proprietário, o pedido deverá ser assinado por todos ou por procuração particular com poderes especiais para tal, com firma reconhecida.

II – Matrícula atualizada da área;

III – Duas vias de cópias de levantamento planialtimétrico, da área na escala 1:1.000 assinado pelo proprietário e por profissional habilitado registrado no CREA e na Prefeitura, com curvas de nível de metro em metro, observado o R.N. Oficial, indicando com exatidão os limites da área em relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e sua denominação, tipos de vegetação existentes, construções existentes, equipamentos urbanos no local e adjacências, vias oficiais e situação da área na escala 1:10.000 que permita o seu perfeito reconhecimento e localização;

IV – Certidão de Viabilidade Técnica do SAAE.

Parágrafo Único – Caso a Diretriz seja pelo deferimento da possibilidade da solicitação, esta indicará no próprio texto a legislação a ser seguida e os documentos a serem anexados para a primeira análise prévia.

Art. 20. O Município, através da Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana, indicará na planta apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes

orientações que ficarão fazendo parte integrante da Certidão de Diretriz deferida:

I – Localização aproximada das áreas verdes e institucionais;

II – Relação dos equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo interessado, quando for o caso;

III – Faixas não edificantes;

IV – Características, dimensionamento e traçado básico do sistema de vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais.

Art. 21. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data da notificação do despacho da análise preliminar, sendo permitido sua revalidação por igual período.

Art. 22. Dentro do prazo de validade das diretrizes o proprietário deverá apresentar no mesmo processo administrativo, para obtenção do Auto de Aprovação Prévia e o carimbo nas Plantas da Aprovação Prévia, o anteprojeto do empreendimento em quatro vias, obedecendo às seguintes diretrizes preestabelecidas pela Prefeitura:

I – Planta geral do empreendimento em escala 1:1.000 com coordenadas UTMs em 4 (quatro) vias de cópias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo:

- a) Curvas de nível de metro em metro;
- b) Integração das vias de circulação e das quadras do projeto de loteamento com as vias existentes e projetadas;
- c) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionadas e numeradas;
- d) Indicação em planta da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- e) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de
- f) tangencia e ângulos centrais das vias;
- g) Indicação dos marcos de alinhamento e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 25 de 39

nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas;

h) Indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

II – Memorial Descritivo e Justificativo em 4 (quatro) vias, contendo:

a) Descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor comercial;

b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;

c) Memorial descritivo das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;

d) Enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública porventura, existentes no loteamento e adjacências;

e) Descrição das confrontantes da gleba com indicação do nome dos proprietários e das respectivas matrículas expedidas pelo Registro de Imóveis.

III – Plano de instalação das redes de água e esgoto com atestado de viabilidade técnica fornecido pelo órgão competente;

IV – Plano de Drenagem Urbana com atestado de viabilidade técnica do órgão competente;

V – Plano de instalação de guias, sarjetas e pavimentação;

VI – Plano de Arborização Urbana para ser aprovado pelo órgão competente, contendo:

a) Memorial Descritivo apontando para as espécies sugeridas para o plantio e a quantidade de árvores, vegetação e demais elementos do paisagismo urbano;

b) Duas vias de projeto em escala 1:1000 detalhando os pontos de locação das espécies;

VII – Plano de implantação do Ecoponto conforme Inciso IX do Art. 12 desta Lei quando for o caso.

VIII – Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental e

Relatório de Impacto Ambiental, quando for o caso.

IX – Projeto de sinalização de Transito vertical e horizontal em 04 (quatro) vias de cópias,

Parágrafo Único – Não será permitida a aprovação de novos empreendimentos aos proprietários que não cumpriram as normas ou possuam pendências quanto a aprovação de empreendimentos anteriores, até a regularização dos mesmos.

Art. 23. O processo de avaliação e análise para aprovação prévia de novos loteamentos será realizado através da Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana.

Art. 24. Após a aprovação prévia, os projetos deverão ser encaminhados ao GRAPROHAB (Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo), para a devida análise pelos Órgãos Competentes que compõe o Colegiado, e após a sua aprovação deverão ser encaminhados à Prefeitura Municipal os seguintes projetos para a aprovação final:

I – Requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal, assinado pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico, solicitando a aprovação final;

II – Projeto Urbanístico do empreendimento, devidamente carimbado pelo GRAPROHAB, na escala 1:1.000 em 05 (cinco) vias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

a) Curvas de nível de metro em metro;

b) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;

c) Indicação na planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;

d) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

e) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas;

f) Indicação das áreas para equipamentos urbano e áreas não edificantes quando for o caso e das servidões



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 26 de 39

e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações;

III – Memorial Descritivo e Justificativo, em 5 (cinco) vias, contendo:

a) A descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor comercial;

b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;

c) Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;

d) A enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade públicas porventura existentes no loteamento e adjacências;

e) As restrições determinadas pelo loteador a serem aceitas pela Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana, desde que não contrarie a lei de zoneamento;

IV – Certificado GRAPROHAB em 05 (cinco) cópias autenticadas

V – Projetos aprovados correspondentes a todos os Planos apresentados quando da Aprovação Prévia do Loteamento, pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único – Após a verificação do projeto aprovado no GRAPROHAB com o projeto previamente aprovado, pela Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana, esta terá prazo de 15 (quinze) dias para a aprovação final, com retenção de, no mínimo, duas vias.

Art. 25. Após a aprovação final, a Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana, expedirá o Auto de Aprovação do Empreendimento, que terá validade pelo prazo de seis meses, contados da publicação do despacho que o aprovou.

Art. 26. O pedido de aprovação definitiva do empreendimento deverá, além dos documentos acima solicitados, apresentar:

I. Mídia ou arquivo Digital contendo:

a) Planta do loteamento em formato “DWG” georreferenciado em conformidade com o mapa base do

município;

b) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;

c) Indicação em planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;

d) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

e) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas;

f) Indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

Art. 27. A aprovação e a execução do projeto obedecerão à seguinte sistemática de prévia execução das obras:

a) Atendidas pelo projeto todas as disposições legais será expedida autorização para execução de obras, designada também por Ordem de Serviço assinada pelo Secretário de Planejamento e Mobilidade Urbana;

b) A autorização para a execução das obras é válida por até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, uma só vez, por mais 12 (doze) meses, e vencidos esses prazos sem execução o projeto será arquivado;

c) O empreendedor deverá facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

d) Após a execução de todas as obras a que se refere a autorização, deverá ser solicitado ao órgão competente a respectiva vistoria;

e) Após a vistoria, os responsáveis pela tal emitirão relatório e laudo técnico assinados e os remeterá para análise da Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana;

f) Após análise dos relatórios e laudo técnico, a Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana encaminhará ao órgão competente parecer sobre a aceitação ou não das obras;

g) Sendo aceita as obras a Prefeitura expedirá termo de verificação da execução das obras e o ato de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 27 de 39

aprovação do loteamento liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 28. A Prefeitura somente expedirá aprovação de projeto, alvará para construir, demolir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamentos, cujas obras tenham sido devidamente vistoriadas e aprovadas.

Art. 29. Qualquer alteração do plano dependerá de prévia autorização e aceitação pela Prefeitura, obedecidas as disposições desta Lei e desde que haja expressa anuência de todos os adquirentes de lotes.

Art. 30. Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que os interessados venham a encontrar.

Art. 31. A execução das obras de urbanização será objeto de garantia por parte do loteador, segundo as modalidades previstas na Lei nº 3.074/2012, podendo ser: garantia hipotecária – inclusive de parte do próprio loteamento - , caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, aceitas pelos órgãos técnicos municipais, salvo na garantia hipotecária, a qual deverá ser, no mínimo, equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das obras de infraestrutura básica.

§1º. A garantia constituída será formalizada através do Termo de Vinculação, a ser lavrado por escritura pública.

§2º. A garantia poderá ser parcialmente liberada à medida em que as obras forem entregues, desde que seja efetivamente mantida a garantia para as obras ainda não executadas.

§3º. Não poderão ser dadas em garantia hipotecária as áreas de destinação pública constantes do projeto de loteamento.

§4º. A garantia hipotecária poderá, ainda, ser prestada sob a forma de segunda hipoteca, desde que haja a anuência da entidade financeira e que o valor do bem oferecido para segunda hipoteca seja superior ao das obras necessárias ao empreendimento, nos termos previstos no caput.

§5º. As despesas decorrentes da prestação do vínculo, bem como da liberação da área vinculada correrão por conta exclusiva do interessado.

Art. 32. Após a aprovação do projeto de loteamento, que

é vinculada à implantação total do loteamento e demais encargos do loteador, a Prefeitura Municipal fornecerá a qualquer cidadão interessado, mediante requerimento e sob as suas expensas, a cópia da planta geral do loteamento, do memorial descritivo, do cronograma de obras e do instrumento de garantia.

Art. 33. Os lotes vinculados poderão, a critério da Prefeitura, estar distribuídos no loteamento, desde que providos dos equipamentos urbanos básicos.

SEÇÃO II

DOS DESMEMBRAMENTOS

Art. 34. A elaboração do projeto de desmembramento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com a mesma documentação aplicada aos loteamentos.

§1º. Qualquer fracionamento acima de dois lotes é considerado desmembramento;

§2º. Aos desmembramentos aplicam-se, também, as disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos, contidas nesta lei;

§3º. Em desmembramentos realizados em loteamentos implantados anteriormente ao Plano Diretor de 11 de outubro de 2006, Lei Municipal nº 2.746, os lotes a serem desmembrados poderão ter área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00 m. (cinco metros);

§4º. Em desmembramentos realizados em lotes, objeto de loteamentos implantados posteriormente ao Plano Diretor de 11 de outubro de 2006, Lei Municipal nº 2.746, os lotes a serem desmembrados deverão ter área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00 m. (dez metros);

Art. 35. Os desmembramentos de glebas na zona urbana, com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) serão obrigados à destinação de áreas verdes e institucionais conforme disposto nesta Lei, salvo quando a área for resultante de parcelamento aprovado ou estiver situado em parcelamento de solo para fins industriais, regulamentado por lei específica.

Art. 36. A falta de qualquer documento deverá ser



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 28 de 39

atendida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de comunicação, sob pena de caducidade.

SEÇÃO III

DO DESDOBRO DE LOTE

Art. 37. O desdobro de lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura pelo interessado, instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento assinado pelo proprietário ou proprietários com firma reconhecida;

II – Matrícula atualizada do lote;

III – Projeto do desdobro em 4 (quatro) vias, indicando a situação atual e a situação após o desdobro, com assinatura do proprietário ou proprietários e pelo profissional responsável, acompanha de:

a) Informações sobre eventuais construções existentes no lote, com indicação da situação, área construída e ocupada;

b) Memorial descritivo assinado pelo profissional responsável seguindo modelo fornecido pela Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana em conformidade com as orientações do Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. As dimensões mínimas dos lotes resultantes de desdobros e desmembramentos constam da Lei de Zoneamento;

§2º. Ficam proibidos os desdobros em áreas alagadiças e/ou de preservação permanente;

§3º. Em toda a zona urbana, não se admitirá lotes com testadas inferiores ao previsto nesta lei em conformidade com o Plano Diretor e a Lei de Zoneamento;

§4º. Serão autorizados desdobros de lotes com testada mínima de 5,00 m. (cinco metros) e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) nos loteamentos aprovados anteriormente ao Plano Diretor de 11 de outubro de 2006, Lei Municipal nº 2.746;

§5º. Nos loteamentos aprovados após o Plano Diretor de 11 de outubro de 2006, Lei Municipal nº 2.746, não serão permitidos áreas inferiores a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima inferior a 10,00 m. (dez metros), mesmo que haja englobamento de áreas e novos fracionamentos;

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO E USO DO SOLO NAS ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 38. O parcelamento do solo nas glebas existentes nas Zonas Industriais terá como lote mínimo a área de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) com testada mínima de 10,00 m. (dez metros) onde serão admitidos, além do parcelamento padrão, casos específicos de condomínios industriais, conforme especificado na lei de Zoneamento.

§1º. Aos parcelamentos do solo no DI aplicam-se as mesmas exigências de encaminhamento para aprovação e de infraestrutura dos loteamentos padrão instalados fora desse local, conforme expressos nesta Lei;

§2º. No caso da instituição de Condomínio Industrial a regulamentação se dará por lei específica de Condomínios;

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 39. Entendem-se como parcelamentos urbanos de interesse social aqueles vinculados à política municipal de habitação através do Plano Local de Habitação de Interesse Social, ou mediante convênio estabelecido com os governos estadual e federal, destinados à população de baixa renda, implantados por agentes públicos ou entidades privadas, em conformidade com o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - A declaração de interesse social do empreendimento será expedida sob a forma de Decreto, devendo constar cópia no processo de aprovação.

Art. 40. As dimensões mínimas dos lotes de interesse social serão as seguintes:

I – Área mínima de 160,00 m² (cento e quarenta metros quadrados), com testada mínima de 8 m (oito metros);

II – Os lotes localizados em trechos de vias com declividade superior a 15% e nas esquinas deverão apresentar testada mínima de 10,00 m (dez metros), sendo vedado seu desdobro.

parágrafo único - nos loteamentos de Interesse Social, poderá ser reservado no mínimo 10% (dez por



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 29 de 39

cento) sobre a área total loteada, para área verde.

Art. 41. Na implantação de parcelamentos com fins de interesse social, o poder público poderá viabilizar mecanismos para o fornecimento de projetos devidamente aprovados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado para a edificação de moradia econômica de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados).

CAPÍTULO VI

DOS CONDOMÍNIOS

Art. 42. Os empreendimentos em sistema de condomínio urbanístico devem obedecer, no que couber, as disposições gerais contidas nas Leis Federais nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 especialmente as estabelecidas nos seus arts. 1331 a 1358, e as disposições desta Lei, inclusive no que concerne às áreas e dimensões mínimas das unidades autônomas estabelecidas para a zona em que estiverem situados.

Art. 43. A implantação de condomínios urbanísticos será caracterizada como:

I – Edifício condominial: a implantação de uma única torre de edifício com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, em um único terreno ou gleba.

II – Condomínio urbanístico horizontal: a implantação de múltiplas unidades habitacionais de no máximo dois pavimentos compostas em um único terreno ou gleba de modo a criar ruas, praças e áreas de lazer de uso particular.

III – Condomínio urbanístico vertical: a implantação de mais de uma torre de edifícios com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, compostos de múltiplas unidades habitacionais em um único terreno ou gleba, de modo a criar ruas, praças, áreas de estacionamento e áreas de lazer de uso particular.

IV – Vilas Residenciais: a implantação de múltiplas unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou geminadas, de no máximo dois pavimentos dispostas de modo a formar ruas, ou praças internas, e espaços de uso comum, em áreas não superiores a 6.000 m².

Art. 45. Os condomínios somente poderão ser instalados em lotes e glebas já parceladas e urbanizadas,

observadas as disposições da lei de zoneamento quanto a permissão do uso no local.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, consideram-se urbanizadas, as áreas com minimamente a seguinte infraestrutura:

I – Rede de água;

II – Rede de energia elétrica;

III – Rede de coleta de esgoto,

IV – Guias e sarjetas;

V – Sistema de escoamento de águas pluviais;

VI – Rede viária pavimentada;

VII – Quadras definidas pelo arruamento oficial.

§1º. Em caso de inexistência ou insuficiência dos requisitos dos incisos supracitados no caput deste artigo fica o empreendedor responsável por adequar a infraestrutura à necessidade do empreendimento conforme exigência dos órgãos competentes.

§2º. A implantação de condomínios urbanísticos em glebas com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) não parceladas inseridas no perímetro urbano deveser precedida de implantação de loteamento, conforme diretrizes do parcelamento do solo urbano, permanecendo remanescente a área do condomínio.

§3º. Fica vedada a implantação de condomínios urbanísticos lindeiros em glebas superiores a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), considerando-se como condomínios lindeiros, os condomínios cujas confrontantes em uma ou mais faces não sejam separadas pelo sistema viário.

Art. 46. Os condomínios deverão atender aos seguintes requisitos:

II – A área do empreendimento não deverá ser superior a 75.000 m² (setenta e cinco mil metros quadrados), observadas as disposições da zona urbana em que se situa o empreendimento;

II – Os empreendimentos não poderão interromper a continuidade das vias de trânsito rápido ou arteriais existentes, bem como do sistema viário projetado;

III – O polígono maior que contém o condomínio não



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 30 de 39

poderá exceder a 275 m (duzentos e setenta e cinco metros) em seu maior lado;

IV – Os empreendimentos deverão reservar ao longo das vias em seu entorno, passeio público, que deverá acompanhar a largura dos passeios do loteamento onde o mesmo estiver inserido, observando-se diretrizes das Secretarias de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente e de Mobilidade Urbana e Sistema Viário;

V – O espaço de uso comum deverá reservar no mínimo 10% (dez por cento) de área permeável;

VI – Os empreendimentos deverão efetuar os fechamentos nas faces confrontantes com as vias e logradouros públicos, utilizando elementos que não configurem impeditivo visual da paisagem urbana, permitindo-se a implantação de muros ou elementos fechados em no máximo 40% da medida das testadas do lote ou gleba, devendo os 60% restantes serem executados por elementos visualmente permeáveis;

VII – Nas faces confrontantes com as vias públicas existentes ou projetadas, os empreendimentos deverão reservar recuo mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre o passeio público e o elemento de vedação, podendo esta área ser computada como área permeável.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto do inciso VII os edifícios condominiais.

Art. 47. Além dos dispostos no artigo anterior, caberá aos condomínios, no que tange as áreas de estacionamento e circulação dos veículos:

I – Dispor de pelo menos uma vaga de garagem por unidade habitacional e quando a unidade autônoma tiver área construída maior ou igual a 80,00 m² (oitenta metros quadrados), exigir-se-á mais que uma vaga;

II – Nos Edifícios Condominiais de uso misto ou comercial, exigir-se-á uma vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;

III – As vias de circulação interna deverão ter leito carroçável com largura mínima de 7,00m. (sete metros), prevendo-se a possibilidade de retorno;

IV – Os condomínios urbanísticos deverão prever vagas de estacionamento para visitantes na proporção de uma vaga para cada 15 (quinze) unidades habitacionais.

Art. 48. Compete exclusivamente aos condomínios em relação às suas áreas internas:

I – A implantação e manutenção de sua infraestrutura e das áreas e equipamentos de uso comum;

II – A instalação e manutenção dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios;

III – Realizar a coleta dos resíduos gerados pelo condomínio e encaminhá-los até o local da coleta em área pública;

IV – Os condomínios deverão manter coleta seletiva dos resíduos e dispor de local apropriado para a correta armazenagem e encaminhamento, junto a divisa do passeio público e nas proximidades da portaria para correta armazenagem e encaminhamento;

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 49. Consideram-se infrações às normas de parcelamento do solo urbano:

I – Dar início ou de qualquer forma executar parcelamento do solo urbano sem o respectivo licenciamento;

II – Dar continuidade à execução de parcelamento do solo urbano após a expiração do respectivo licenciamento, sem pedido para sua renovação;

III – Dar início ou prosseguir na execução de parcelamento após expirado o prazo concedido pela legislação civil para sua inscrição no Registro de Imóveis;

IV – Não concluir o parcelamento nos prazos máximos concedidos no licenciamento;

V – Não paralisar a execução das obras quando da notificação do órgão municipal responsável;

VI – Descumprir embargo administrativo imposto pela fiscalização municipal.

Art. 50. Às infrações previstas no artigo anterior ensejam a aplicação das seguintes penalidades:

I – A imediata paralisação das obras, quando da notificação pela fiscalização;

II – Embargo administrativo, quando constatada a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 31 de 39

desobediência do infrator à ordem de paralisação;

III – Multa;

IV – Cassação da licença, quando, decorrido o prazo assinado pelo órgão municipal responsável, o empreendedor não sanar as pendências existentes.

V – Auto de demolição.

§1º. Será aplicada a penalidade de multa imediatamente à constatação da infração cometida.

§2º. As multas a que se refere o inciso III deste artigo serão reguladas por decreto do Poder Executivo, variando segundo a gravidade da transgressão.

Art. 51. O pagamento das multas definidas neste Capítulo não exime o responsável da adoção das medidas indispensáveis para a regularização do parcelamento, permanecendo embargadas as obras enquanto não procedida à sua plena regularização.

Art. 52. Constatada a irregularidade do parcelamento e verificada a resistência do proprietário em regularizá-lo, a Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana dará ciência à Procuradoria do Município para adoção de providências judiciais ou extrajudiciais e, se for o caso, comunicará os fatos ao Ministério Público, para adoção das medidas punitivas de ordem criminal.

Art. 53. Quando o interesse público superior recomendar a assunção da responsabilidade pelo Poder Público Municipal para a conclusão de parcelamento do solo urbano, serão adotadas imediatamente as medidas administrativas e judiciais destinadas à reparação dos custos junto ao patrimônio do proprietário, até o pleno ressarcimento das despesas efetuadas.

SEÇÃO I

DOS MECANISMOS PARA CONTENÇÃO DE LOTEAMENTOS IRREGULARES

Art. 54. Detectada a implantação de parcelamento do solo de forma irregular, deverão ser adotadas, de imediato pelo Poder Executivo, as seguintes providências, sem prejuízo das demais contidas neste código:

I – Instauração de processo administrativo;

II – Identificação do loteador (proprietário ou empreendedor) junto aos cadastros da Prefeitura

Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis, quando for o caso;

III – Caracterização urbanística inicial do parcelamento mediante o levantamento dos seguintes elementos:

a) localização;

b) área aproximada;

c) características ambientais;

d) outros elementos relevantes para apuração da irregularidade;

IV – Notificação ao loteador (proprietário ou empreendedor), ou ao(s) responsável(eis) pela obra, para interromper a implantação do parcelamento e corrigir os possíveis impactos ambientais decorrentes;

V – Identificação dos adquirentes e cópia de seus contratos de aquisição.

§1º. Após a expedição da notificação de irregularidade, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público, em caráter de urgência, para adoção das medidas punitivas de ordem criminal.

§2º. Ao loteador (proprietário ou empreendedor) serão aplicadas as penalidades administrativas cabíveis até a efetiva regularização do parcelamento do solo.

§3º. Detectada a ocupação recente de área pública, o Poder Público Municipal deverá, de imediato, tomar providências no sentido de promover a desocupação da área.

§4º. Os débitos de natureza tributária serão cobrados pelas vias próprias judiciais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Fica o Executivo autorizado a estabelecer critérios para a regularização e urbanização de assentamentos e parcelamento irregulares do solo.

Art. 56. Todos os prazos fixados nesta Lei serão contados em dias corridos.

Art. 57. O número de vias de cópias de plantas constantes da documentação nesta Lei poderá ser alterado por ato do Executivo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 32 de 39

Art. 58. A presente Lei se aplica imediatamente aos processos de aprovação de loteamentos, desmembramentos e desdobros, em tramitação nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Promissão, e que ainda não tenham sido protocolados na vigência da Certidão de Diretriz.

Art. 59. A regulamentação das normas contidas nesta Lei, sempre que necessário, deverá ser expedida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias pelo Poder Executivo.

Art. 60. Leis complementares, previstas no Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.252/2001, poderão alterar índices previstos nas áreas dos loteamentos aprovados ou instituídos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, em atenção à função social da propriedade.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 3.538 de 15/12/2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 29 de março de 2016.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

ANEXO VI

PROCEDIMENTOS

A. SOLICITAÇÃO DE DIRETRIZES:

I. Requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal, assinado pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico, solicitando a indicação das diretrizes ambientais, de trânsito e as urbanísticas;

II. Matrícula atualizada da área;

III. Duas vias de cópias de levantamento planialtimétrico da área na escala 1:1.000 assinado pelo proprietário e pelo Responsável Técnico, com curvas de nível de metro em metro, observado o R.N. Oficial, indicando com exatidão os limites da área em relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e sua denominação, tipos de vegetação existentes, construções existentes,

equipamentos urbanos no local e adjacências, vias oficiais;

IV. Certidão de Viabilidade Técnica do SAAE.

B. DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO PARA APROVAÇÃO PRÉVIA:

I. Planta geral do empreendimento em escala 1:1.000 com coordenadas UTM's em 4 (quatro) vias de cópias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo:

a) Curvas de nível de metro em metro;

b) Integração das vias de circulação e das quadras do projeto de loteamento com as vias existentes e projetadas;

c) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionadas e numeradas;

d) Indicação em planta da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;

e) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de

f) tangencia e ângulos centrais das vias;

g) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas;

h) Indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

II. Memorial Descritivo e Justificativo em 4 (quatro) vias, contendo:

a) Descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor comercial;

b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;

c) Memorial descritivo das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;

d) Enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública porventura, existentes no loteamento e adjacências;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 33 de 39

e) Descrição das confrontantes da gleba com indicação do nome dos proprietários e das respectivas matrículas expedidas pelo Registro de Imóveis.

III. Plano de instalação das redes de água e esgoto com atestado de viabilidade técnica fornecido pelo órgão competente;

IV. Plano de Drenagem Urbana com atestado de viabilidade técnica do órgão competente;

V. Plano de instalação de guias, sarjetas e pavimentação;

VI. Plano de Arborização Urbana para ser aprovado pelo órgão competente, contendo:

a) Memorial Descritivo apontando para as espécies sugeridas para o plantio e a quantidade de árvores, vegetação e demais elementos do paisagismo urbano;

b) Duas vias de projeto em escala 1:1000 detalhando os pontos de locação das espécies;

VII. Plano de implantação do Ecoponto conforme Inciso IX do Art. 12 desta Lei quando for o caso.

VIII. Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, quando for o caso.

IX. Projeto de sinalização de Trânsito vertical e horizontal em 4 (quatro) vias de cópias,

C. DAS ESPECIFICIDADES DO PROJETO:

O projeto de parcelamento do solo deverá conter, no mínimo, as seguintes características:

I. Levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado, contemplando:

a) as divisas da gleba a ser loteada;

b) as curvas de nível, estabelecidas de metro em metro;

c) a localização dos cursos d'água, bosques, construções existentes, pontos notáveis tais como: redes de eletrificação, elementos paisagísticos, arborização, grotas, minas ou nascentes etc; a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro;

d) a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários

existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

e) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

II. Projeto Urbanístico contendo:

a) Identificação das quadras e lotes;

b) Arruamentos internos, com indicação dos eixos e estaqueamento a cada 20,00 metros;

c) Sentido de escoamento superficial das águas pluviais, contemplando soluções pontuais de captação e destinação;

d) Quadro padrão com a observância dos elementos exigidos pelo GRAPROHAB - Grupo de Aprovação de Projetos Habitacionais da Secretaria Estadual de Habitação, conforme modelo vinculado a este anexo.

D. DA TRAMITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

I. Entrada no setor de Lançadoria Municipal com recolhimento das taxas devidas;

II. Encaminhamento do processo ao setor competente de aprovação, para a análise e aprovação prévia e para a expedição das respectivas diretrizes ambientais, de trânsito e as urbanísticas, no prazo de 30 (trinta) dias;

III. Expedição e encaminhamento ao setor de Lançadoria Municipal, das referidas diretrizes e projeto urbanístico previamente aprovado, ou com exigências técnicas;

IV. Retirada pelo interessado no balcão da Lançadoria Municipal, com prazo de reapresentação – no caso de exigências técnicas – de 15 dias para a efetivação das referidas adequações. Após a reapresentação, o setor competente terá o prazo de 15 (quinze) dias para a aprovação prévia final;

D. DA TRAMITAÇÃO PÓS APROVAÇÃO DO GRAPROHAB

I. Entrada, via Requerimento, do projeto urbanístico contendo os seguintes elementos:

a) - 05 jogos dos projetos carimbados no GRAPROHAB;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 34 de 39

b) - 05 jogos do memorial descritivo e justificativo do empreendimento;

c) - 05 cópias autenticadas do Certificado GRAPROHAB;

d) - 05 cópias de todas as ART's (e/ou RRT's) dos projetos aprovados;

II. Verificação do projeto aprovado no GRAPROHAB com o projeto previamente aprovado, pelo setor competente, com prazo de 10 (dez) dias para a aprovação final, com retenção de, no mínimo, duas vias.

NOTA COMPLEMENTAR :Quaisquer outras certidões ou documentos complementares, solicitados pelo interessado, serão expedidos, após a análise, pelo (s) setor(es) competente(s).

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Código Localizador: 8NZPSNSB

LEI Nº 3.568 DE 29 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre fixação das taxas referentes ao Serviço de Inspeção Municipal, de conformidade com o artigo 10 da Lei 3.481 de 14/04/2015 e Decreto Municipal 5.861 de 28/12/15;"

HAMILTON LUIS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. As taxas referentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, de conformidade com o artigo 10 da Lei 3.481 de 14/04/2015 e Decreto Municipal 5.861 de 28/12/15, serão cobradas de acordo com a tabela, à saber:

Descritivo	Valor
Os estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para consumo	(R\$ 454,89)
As usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou do recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos	(R\$ 139,13)
As propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas, destinadas ao preparo de produtos de origem animal	(R\$ 88,53)
Os estabelecimentos que recebem, abatem, manipulam ou industrializam as diferentes espécies de açougue, entendidas como tais as fixadas nesta Lei;	(R\$ 454,89)

Os estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;	(R\$ 139,13)
Os estabelecimentos que recebem o pescado para abate, distribuição ou industrialização;	(R\$ 454,89)
Os estabelecimentos que produzem ou recebem mel ou cera de abelha, para beneficiamento ou distribuição;	(R\$ 139,13)
Os estabelecimentos que produzem ou recebem ovos para distribuição em natureza ou para industrialização;	(R\$ 139,13)
Nos estabelecimentos nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam, manipulam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal, procedentes de outros Estados, diretamente de estabelecimentos registrados ou relacionados ou de propriedades rurais;	(R\$ 139,13)
Matadouros/frigoríficos de bovinos, matadouros/frigoríficos de suínos, abatedouros de aves e coelhos, matadouros de caprinos e ovinos, e demais espécies devidamente aprovadas para o abate, fábrica de conservas, fábricas de embutidos, charqueadas, fábricas de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábricas de produtos e subprodutos de origem animal não comestíveis, enfim nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais e com instalações adequadas para matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;	(R\$ 454,89)
Usinas de beneficiamento de leite, fábricas de laticínios, entrepostos/usina, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, manipulação de seus derivados e respectivos entrepostos,	(R\$ 454,89)
Entrepostos de pescados;	(R\$ 139,13)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 35 de 39

Entrepósitos de ovos, fábricas de conserva de ovos e fábricas de produtos derivados;	(R\$ 139,13)
Unidade apícola;	(R\$ 139,13)
Demais estabelecimentos não descritos, que manufaturem, manipulem, recebam, armazenem, conservem, distribuam ou acondicionem produtos e subprodutos de origem animal comestíveis ou não comestíveis; e as casas atacadistas e os depósitos que armazenem e/ou comercializem produtos de origem animal, conforme análise prévia do Serviço de Inspeção Municipal.	(R\$ 139,13)

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de 01/01/2017, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO, 29 de março de 2016.

HAMILTON LUIS FOZ

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração,
na data supra. O Secretário da Administração
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: 6DOYGTF0

Decretos

DECRETO Nº 5.873 DE 15 DE JANEIRO DE 2016

Modifica em caráter excepcional e experimental a jornada de trabalho dos profissionais lotados nos cargos de enfermeiro, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, nos termos que especifica.

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc....

DECRETA:

Artigo 1º - Os servidores municipais efetivos e lotados nos cargos de ENFERMEIRO, TECNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM, cumprirão jornada de trabalho ininterrupta de 06 (seis) horas diárias, totalizando 30 (trinta) horas semanais, em caráter excepcional e experimental, pelo prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º - Os servidores abrangidos por este decreto, terão intervalo de 15 (quinze) minutos diários, os quais serão acrescidos na jornada, em cumprimento ao que dispõe o artigo 71 da CLT.

§ 2º - No período experimental, o desenvolvimento dos trabalhos serão acompanhado pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º - Havendo necessidade de realização de horas excedentes ao previsto no caput, de qualquer profissional das categorias beneficiadas, não será considerado horas extras até o limite de 08 (oito) horas diárias e 40 (horas) semanais, tendo em vista que os cargos possuem esta carga horária prevista em lei.

§ 4º - Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, deverá ser respeitado o intervalo intrajornada de, no mínimo, 01 (uma) hora, para descanso e refeição.

Artigo 2º - Ficando comprovada a viabilidade da redução da jornada e a necessidade do interesse público, o Poder Executivo poderá elaborar o competente projeto de lei e o encaminhará ao Poder legislativo, na forma legal.

Artigo 3º - A redução da jornada não implicará em redução de vencimentos e vantagens dos servidores.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO, 15 de janeiro de 2016.

HAMILTON LUIZ FOZ

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração,
na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: BMQM96CU



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 36 de 39

DECRETO Nº. 5.874 DE 15 DE JANEIRO DE 2016

“Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais pertencentes à Administração Direta e Autarquias”.

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica suspenso o expediente nas repartições públicas municipais pertencentes à Administração Direta e Autarquia, relativo aos dias adiante mencionados, no exercício de 2016:

I – 08 de fevereiro – segunda-feira – Carnaval;

II – 09 de fevereiro – terça-feira – Carnaval;

Parágrafo Único. O expediente das repartições públicas municipais a que alude o artigo 1º, relativo ao dia 10 de fevereiro – quarta-feira – Cinzas terá seu início às 12 horas.

Art. 2º. O disposto neste decreto não se aplica às repartições em que, por sua natureza, houver necessidade de funcionamento ininterrupto.

Art. 3º. Caberá as autoridades competentes de cada Secretaria e Departamento fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 4º. O dirigente da Autarquia Municipal instituída ou mantida pelo Poder Público poderá adequar o disposto neste Decreto a entidade que dirige.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO, 15 de janeiro de 2016.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração, na data supra. O sO Secretário da

Administração _____ RODRIGO CAJAL
DINALLI

Código Localizador: 11KTWD9T

DECRETO Nº 5. 885 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre designação da Gestora do Programa Bolsa Família

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

DECRETA:

Artigo 1º - Fica designada para a exercer a função de Gestora do Programa Bolsa Família, a Srta. ANGÉLICA FRANCIELE FURTADO, portadora do RG 35.275.258-0/CPF 390.763.328-86, a partir de 1º de fevereiro de 2016.

PREFEITURA
MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 29 de fevereiro de 2016.

HAMILTON

LUÍS FOZ

Prefeito

Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: 40DKYUDD

DECRETO Nº 5. 887 DE 01 DE MARÇO DE 2016.

“Dispõe sobre prorrogação de permissão de uso, objeto do Decreto Municipal nº 3.014 de 12 de abril de 1.996.”

HAMILTON LUÍS FOZ, , Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 37 de 39

Considerando que a Prefeitura Municipal de Promissão, através do Decreto nº 3.014 de 12 de abril de 1.996, autorizou a Micro Empresa Luis Antonio Couto Promissão-ME, inscrita no CNPJ 01.110.217/0001-17, o uso de uma área de terras, localizada na Av. Ademar de Barros nº 1.985;

Considerando que na data de 12/04/2016, expira-se o prazo desta permissão;

Considerando que essa Empresa cumpriu todas as exigências contidas no citado Decreto, qual seja, a construção de prédio para a fabricação e consertos de sapatos e similares, objetivando a geração de emprego e renda;

Considerando que esta Administração dentro dos Programas do Desenvolvimento Econômico do Município, pretende continuar incentivando estabelecimentos que incrementam atividades que dão prioridade a produção e a renda;

DECRETA:

Art. 1º - O prazo constante do artigo 1º do Decreto Municipal nº 3.014 de 12/04/1.996, fica prorrogado por mais (30) trinta anos.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, em 01 de março de 2016.

HAMILTON
LUÍS FOZ
Municipal
Prefeito

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração, na data supra. O Secretário da Administração-----
-----Rodrigo Cajal Dinalli

Código Localizador: 40FZED8V

DECRETO N.º 5.888, DE 16 DE MARÇO DE 2016

“Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social”

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Fundo Municipal de Assistência Social, reestruturado pela Lei Municipal n.º 3.185, de 25 de junho de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, parágrafo 1.º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, aprovada pela Resolução n.º 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social, o qual estabelece que “Cabe ao órgão da administração pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social”;

DECRETA:

Artigo 1.º Fica regulamentado o Fundo Municipal de Assistência Social, reestruturado pela Lei Municipal n.º 3.185, de 25 de junho de 2013; inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, na Receita Federal do Ministério da Fazenda, sob o número: 17.565.772/0001-73, constituído em conta bancária própria.

Artigo 2.º Fica designado como “Ordenador de Despesas” do Fundo Municipal de Assistência Social, profissional ocupante do cargo em comissão de “Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social”, estando o mesmo obrigado a cumprir os critérios específicos em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social, definidos na Lei Federal n.º 7.842/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e, aos critérios estabelecidos na Lei Municipal n.º 3.185, de 25 de junho de 2013, em seus atos, enquanto Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 3.º O serviço de contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social será realizado por servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo de contador, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC/SP, estando



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 38 de 39

o mesmo obrigado a cumprir os critérios específicos em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social, definidos na Lei Federal n.º 7.842/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e, aos critérios estabelecidos na Lei Municipal n.º 3.185, de 25 de junho de 2013, além da legislação referente às suas funções e deveres legais, inerentes ao seu cargo público.

Artigo 4.º O Conselho Municipal de Assistência Social – COMASP, fiscalizará e deliberará sobre a captação e a destinação de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Municipal n.º 3.185, de 25 de junho de 2013.

Artigo 5.º Revoga-se o Decreto Municipal n.º 3.336 de 16 de setembro de 1999.

Artigo 6.º Revoga-se o Decreto Municipal n.º 5.284 de 01 de fevereiro de 2013.

Artigo 7.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 25 de junho de 2013.

Prefeitura Municipal de Promissão, em
16 de março de 2016.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração na data supra. O Secretário de Administração _____
RODRIGO CAJAL DINALLI.

Código Localizador: MU2OE0YF

DECRETO N.º 5.889, DE 16 DE MARÇO DE 2016

“Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal n.º 3.414, de 10 de junho de 2014;

DECRETA:

Artigo 1.º Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal n.º 3.414, de 10 de junho de 2014; inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, na Receita Federal do Ministério da Fazenda, sob o número: 18.396.651/0001-08, constituído em conta bancária própria.

Artigo 2.º Compete ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo autorizado a ter acesso aos demonstrativos contábeis referente ao respectivo Fundo.

Artigo 3.º As ações de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente desempenhadas pelo presidente do CMDCA serão operacionalizadas de forma conjunta com o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, considerando-se a vinculação administrativa entre o CMDCA e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme o artigo 7.º da Lei Municipal n.º 3.414, de 10 de junho de 2014.

Artigo 4.º O serviço de contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado por servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo de contador, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC/SP, estando o mesmo obrigado a cumprir os critérios específicos referente a este serviço específico, estabelecidos pela Lei Municipal n.º 3.414, de 10 de junho de 2014, além da legislação referente às suas funções e deveres legais, inerentes ao seu cargo público.

Artigo 5.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, deliberará e fiscalizará a captação e a destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6.º Revoga-se todas as disposições em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.promissao.dioe.com.br

Sexta-feira, 01 de abril de 2016

Ano I | Edição nº 94

Página 39 de 39

contrário, emitidas em Decretos Municipais anteriores a esta data.

Artigo 7.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 10 de junho de 2014.

Prefeitura Municipal de Promissão, em
16 de março de 2016.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração na data supra. O Secretário de Administração _____ RODRIGO CAJAL
DINALLI.

Código Localizador: ETDBX5VM

DECRETO N.º 5.890, DE 16 DE MARÇO DE 2016

“Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal do Idoso”

HAMILTON LUÍS FOZ, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Fundo Municipal do Idoso, criado pela Lei Municipal n.º 3.429, de 16 de setembro de 2014;

DECRETA:

Artigo 1.º Fica regulamentado o Fundo Municipal do Idoso, criado pela Lei Municipal n.º 3.429, de 16 de setembro de 2014; inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, na Receita Federal do Ministério da Fazenda, sob o número: 22.898.658/0001-03, constituído em conta bancária própria.

Artigo 2.º Nos termos do parágrafo 3.º, artigo 20, da Lei Municipal n.º 3.429, de 16 de setembro de 2014, compete ao presidente e ao 1º tesoureiro do Conselho Municipal do Idoso – COMIP, gerir o Fundo Municipal do Idoso, sendo autorizados a ter acesso aos demonstrativos contábeis referente ao respectivo Fundo.

Artigo 3.º Nos termos do artigo 20, da Lei Municipal n.º 3.429, de 16 de setembro de 2014, o

Fundo Municipal do Idoso fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo da competência desta Secretaria a viabilização e a participação das ações de gestão do Fundo Municipal do Idoso, descritas no artigo 2.º deste Decreto.

Artigo 4.º O serviço de contabilidade do Fundo Municipal do Idoso será realizado por servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo de contador, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC/SP, estando o mesmo obrigado a cumprir os critérios específicos em relação ao disposto no parágrafo 2.º, artigo 20, da Lei Municipal n.º 3.429, de 16 de setembro de 2014, além da legislação referente às suas funções e deveres legais, inerentes ao seu cargo público.

Artigo 5.º O Conselho Municipal do Idoso – COMIP, fiscalizará e deliberará sobre a captação e a destinação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, nos termos do inciso X, artigo 2.º da Lei Municipal n.º 3.429, de 16 de setembro de 2014.

Artigo 6.º Revoga-se todas as disposições em contrário, emitidas em Decretos Municipais anteriores a esta data.

Artigo 7.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de setembro de 2014.

Prefeitura Municipal de Promissão, em
16 de março de 2016.

HAMILTON LUÍS FOZ

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração na data supra. O Secretário de Administração _____ RODRIGO CAJAL
DINALLI.

Código Localizador: VKAVA/YK